

PROCOLO Nº 1657/22
Em: 07/06/22 h: 10:05
Jimeno
FUNCIONÁRIO



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA - PARANÁ.



ASSINADO DIGITALMENTE
BARBARA PRADO ALCANTARA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

Ref. TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2022

AMG ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.681.193/0001-96, com endereço na Rua Marechal Hermes da Fonseca, 967, Centro, Renascença - PR, CEP 85610-000, vem, por meio de sua advogada infra-assinada, tempestivamente e com fulcro no artigo 109, I, "a", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a Recorrente, após a análise e verificação da documentação de habilitação, nos seguintes termos:

I - DA TEMPESTIVIDADE



A começar, conforme dispõe o artigo 109, I, "a" da Lei nº 8.666/1993 e o artigo 94, I, "a" da Lei Estadual nº 15.608/2007, o prazo para apresentação de recursos é de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de inabilitação do licitante, sendo este mesmo prazo previsto no item 13.11 do Edital.

A Ata de Reunião, na qual foi declarada a inabilitação desta recorrente, foi lavrada em 31 de maio de 2022, de modo que o prazo para apresentação de Recurso se encerra em 07 de junho de 2022, assim, tem-se como tempestivo o presente Recurso.

II – SÍNTESE FÁTICA

Cuida o presente certame de processo licitatório, realizado pelo Município Coronel Vivida, na modalidade Tomada de Preços, cujo objeto é a execução, sob regime de empreitada por preço global, da construção de Infraestrutura Urbana (lazer) na Avenida Generoso Marques, contendo campo de futebol com grama sintética, alambrado, rede de cobertura, iluminação e demais itens e especificações constantes em projeto.

Em 20 de maio de 2022, realizou-se a sessão pública para abertura dos envelopes contendo os documentos de Habilitação e, em 31 de maio de 2022, divulgou-se o resultado da análise e julgamento da habilitação das proponentes.

Nesta última ocasião, a empresa recorrente foi inabilitada por não ter apresentado o **índice de solvência geral**, apenas de endividamento, configurando, em tese, a inobservância ao item 10, subitem 4, alínea "a" do Edital.

No entanto, com máxima vênia, esta recorrente entende que o equívoco cometido no momento da apresentação dos índices **não deveria motivar na sua inabilitação, posto que cumpriu em demonstrar a sua capacidade financeira por meio do índice de endividamento e por possuir um patrimônio líquido não inferior a 10% do valor**



estimado da contratação, ou seja, a finalidade para a qual se exigia a apresentação do índice de solvência geral foi alcançada, portanto, sua ausência foi satisfatoriamente suprida.

Desta forma, conforme será a seguir exposto, o motivo exposto para a desclassificação da Recorrente não merece prosperar. Vejamos.

III – DAS RAZÕES JURÍDICAS

Conforme já narrado na síntese fática, esta recorrente foi desclassificada por ter apresentado somente o índice de endividamento, deixando de apresentar o índice de solvência geral, conforme previsão do item 10, subitem 4, alínea "a" do Edital.

Ocorre que houve apenas divergência de nomenclatura, posto que o índice de endividamento cumpre com a mesma finalidade que seria alcançada com o índice de solvência geral, qual seja, demonstrar a capacidade financeira da empresa participante do certame.

Em verdade, **o índice de endividamento, tratando-se de um indicador financeiro, possui o mesmo conteúdo que o índice de solvência geral**, pois ambos objetivam a aferição da saúde financeira da empresa, sendo esta favorável ou não, por meio da medição das proporções de solvência / endividamento.

A diferença entre estes índices se resume no fato de que, enquanto o índice de endividamento evidencia a situação da empresa em relação aos seus compromissos financeiros, o índice de solvência geral volta-se a demonstrar a situação da empresa em relação ao seu fluxo de caixa, se possui condições para arcar com suas despesas,



portanto, embora ambos tratem da capacidade da empresa em honrar com suas obrigações financeiras, estes índices guardam correlação inversamente proporcional.

Ao indicar os índices para demonstrar a sua capacidade financeira, a empresa recorrente apresentou a seguinte tabela, elaborada com dados obtidos no balanço do exercício social 2021:

SÃO AS DEMONSTRAÇÕES:

Tipo de índice	Valor em reais	Índice
Liquidez Geral (LG) $LG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$	$LG = (4.089.552,44 + 208.014,53) / (502.335,18 + 142.028,90)$ $LG = 4.297.566,97 / 644.364,08$ LG= 6,67	LG= 6,67
Liquidez corrente (LC) $LC = AC / PC$	$LC = 4.089.552,44 / 502.335,18$ LC= 8,14	LC= 8,14
Solvência Geral (SG) $SG = (AC + AP + RLP) / (PC + ELP)$	$SG = (4.089.552,44 + 208.014,53) / (502.335,18 + 142.028,90)$ $SG = 4.297.566,97 / 644.364,08$ SG= 6,67	SG= 6,67

AC - ativo circulante;
PC - passivo circulante;
AP- ativo permanente;

ELP - exigível a longo prazo;
RLP- realizável a longo prazo.

Renascença - PR, 30 de maio de 2022.

Por meio destas informações obtidas no balanço patrimonial, **resta evidente que possui boa situação econômica, possuindo condições para prestar os serviços pretendidos pelo Município.**

Ressalta-se que esta empresa não se encontra endividada ou insolvente, assim, não há qualquer impedimento, irregularidade ou restrição financeira/ econômica para que, caso vencedora, seja contratada.

Cumprе registrar, ainda, que no item 5 do Edital, que trata os índices financeiros, está contida a previsão de que as empresas que apresentarem um resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices, de liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC) e



solvência geral (SG), **deverão comprovar patrimônio líquido não inferior a 10% do valor estimado da contratação**, que, no caso, foi cumprido por esta empresa. Veja-se:

05. ÍNDICES FINANCEIROS

A proponente deverá comprovar, por meio do modelo n° 05 em anexo, sua capacidade financeira mediante a apresentação dos índices de liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC) e solvência geral (SG), cujos valores limites são os a seguir estabelecidos:

(LG) (valor maior que)	(LC) (valor maior que))	(SG) (valor maior que)
1	1	1

A(s) empresa(s), cadastrada(s) ou não no SICAF, que apresentar(em) resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC) e solvência geral (SG), **deverá(ão) comprovar patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.**

Destarte, esta recorrente não merece perder a oportunidade de contratação, em razão de um **formalismo exacerbado**, visto que no próprio Edital é previsto que caso não fosse demonstrado o valor esperado para qualquer um dos índices, **a empresa deveria demonstrar sua capacidade financeira por meio da comprovação de possuir um patrimônio líquido não inferior a 10% do valor estimado da contratação.**

Assim sendo, **a decisão que inabilitou a Recorrente, fere o princípio da vinculação ao ato convocatório e do julgamento objetivo, por não observar os termos do item 05 do Edital e por ser irrazoável, uma vez que se alcançou o objetivo que se pretendia com a demonstração do índice de solvência geral, demonstrando-se a capacidade financeira da empresa participante do certame.**

Neste contexto, cabe informar que a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ao comentar sobre as exigências previstas na Lei de Licitações para verificação da qualificação econômico-financeira do licitante, entendeu que o legislador se respaldou na Constituição Federal, como se verifica do contido no inciso XXI, do artigo 37, asseverando que:



(...) quando a Constituição fala em 'qualificação econômica', ela está permitindo que se exijam documentos hábeis para **demonstrar que a situação econômica da empresa é suficientemente boa para permitir a execução do contrato.**

(grifos nossos)

Não obstante, caso assim não entendesse, **é certo que a Comissão Permanente de Licitações poderia utilizar de sua prerrogativa, prevista no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93, para solicitar que a recorrente esclarecesse referida inconsistência e apresentasse seu índice de solvência geral, antes de inabilitá-la, nestes termos:**

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

(grifos nossos)

Ressalta-se ser possível aplicar ao presente caso o entendimento adotado reiteradamente pelo **Egrégio Tribunal de Contas da União**, no sentido de ser **lícita a admissão da juntada de documentos**, durante as **fases de classificação e habilitação**, que venham **atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame**, nestes termos, veja-se trecho do Acórdão nº 966/2022, proferido pelo Plenário:



SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. SUPERINTENDÊNCIA REGINAL DA POLÍCIA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO. PREGÃO INTERNACIONAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS TÁTICOS E SEUS RESPECTIVOS ACESSÓRIOS. **INABILITAÇÃO DA EMPRESA MAIS BEM CLASSIFICADA EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE LAUDO/CERTIFICADO DE QUALIDADE DE CAPACETES.** MEDIDA CAUTELAR SUSPENDENDO O CERTAME, CONFIRMADA MEDIANTE O ACÓRDÃO 2.667/2021-PLENÁRIO. OITIVAS. ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DOCUMENTAL DURANTE A FASE DE HABILITAÇÃO, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE TEMPO SUFICIENTE PARA VIABILIZAR A APRESENTAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO POR PARTE DE LICITANTES. ACÓRDÃO 1.211/2021-PLENÁRIO. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO À JURISDICIONADA PARA RETORNO À FASE RECURSAL DO CERTAME.

(...)

*Deve-se esclarecer que a **aceitação das certificações apresentadas pela Galvion** aventada nas instruções anteriores não se fundamenta no subitem 4.7. do edital, mas no **entendimento estabelecido pelo Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário**, assim ementado:*

***Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes** e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo*



(meio) sobre o resultado almejado (fim). **O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

(...)

Nessa assunção, em prestígio ao valor máximo licitatório e em paralelismo com o julgado por esta Corte mediante o Acórdão 1.211/2021-Plenário, a admissão da juntada de documentos, durante a classificação e habilitação dos certames licitatórios, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame é plenamente lícita, e não afronta os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

(grifos nossos)

Considerando que o índice de solvência geral é calculado sobre dados contidos no balanço patrimonial da empresa, caracteriza-se como uma condição pré-existente e, nos moldes do Acórdão acima transcrito, a sua posterior apresentação não significará afronta à vedação prevista na segunda parte do §3º, do artigo 43, da Lei Federal nº 8.666/93.



Portanto, havendo condições para que a ausência do índice de solvência geral fosse suprida pelas demais informações apresentadas e por se tratar de um erro que, **por tratar de uma condição pré-existente**, poderia ser facilmente sanado por meio de uma diligência da Comissão Permanente de Licitações, **entende-se que a desclassificação da Recorrente não foi razoável e, tampouco justa, de modo que a decisão merece reforma.**

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja conhecido e provido o presente recurso administrativo, para o fim de **HABILITAR** a empresa recorrente, **AMG ENGENHARIA EIRELI**, uma vez que, embora não tenha apresentado o índice de solvência geral, esta empresa cumpriu em demonstrar a sua capacidade financeira por outros meios, de modo que a finalidade pela qual se exigiu a demonstração do referido índice foi atingida, assim, a ausência deste não deveria possuir o condão de impossibilitar a sua participação no certame.

Ainda, entende-se que a inconsistência poderia ter sido corrigida por meio de uma diligência, nos termos do artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93, cumulado com o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União sobre o tema.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Coronel Vivida, 06 de junho de 2022.

BÁRBARA PRADO ALCÂNTARA MASSONI

OAB/SP 341.217

(assinado digitalmente)



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): **AMG ENGENHARIA EIRELLI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 17.681.193/0001-96, com sede na ROD PR 482, s/n, na cidade de Renascença/PR, neste ato representada **ALBERTO AFONSO GUOLLO**, brasileiro, solteiro, engenheiro, RG nº 8.110.989-3 SSP/PR e inscrito no CPF/MF nº 076.427.119-99.

OUTORGADOS: **BÁRBARA PRADO ALCÂNTARA MASSONI**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº. 341.217 e endereço eletrônico barbara@alcantaramassoni.com

PODERES: Por este instrumento particular de mandato, o(s) outorgante(s) nomeia e constitui sua bastante procuradora, onde com esta se apresentem, outorgando-lhe os necessários poderes para o foro em geral, com a cláusula ad judicium et extra, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo uma e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando, conferindo-lhes, ainda, os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, conforme estabelecido no artigo 105 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), inclusive representar junto ao CEJUSC, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, enfim, praticar todos os atos processuais que achem oportunos e convenientes para o fiel cumprimento deste mandato, dando tudo por bom, verdadeiro, firme e valioso, em especial para apresentação de Recurso Administrativo no âmbito da Tomada de Preço 06/2022 da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Obras do Município de Coronel Vivida/PR.

São Paulo, 04 de junho de 2022.




ALBERTO AFONSO GUOLLO
(assinado digitalmente)

「17.681 193/0001-96」

AMG ENGENHARIA EIRELI

R: Marechal Hermes da Fonseca 967
Centro CEP: 85610-000

「Renasceença - PR」





Datas e horários baseados no fuso horário (GMT -3:00) em Brasília, Brasil
Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)
Certificado de assinatura gerado em 04/06/2022 às 15:51:39 (GMT -3:00)

Procuração AMG.docx

 ID única do documento: #53714d99-2f07-4543-b8bf-46418f55dc26

Hash do documento original (SHA256): 00612a0b83ec092634332c447a9672340118e0236895c80bbc3e7eca941a694a

Este Log é exclusivo ao documento número #53714d99-2f07-4543-b8bf-46418f55dc26 e deve ser considerado parte do mesmo, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso.



Assinaturas (1)

- ✓ **Alberto Afonso Guollo (Participante)**
Assinou em 06/06/2022 às 15:57:25 (GMT -3:00)

Histórico completo

Data e hora	Evento
06/06/2022 às 18:57:25 (GMT -3:00)	Alberto Afonso Guollo (Autenticação: e-mail tgengenharia@hotmail.com; IP: 177.137.58.131) assinou. Autenticidade deste documento poderá ser verificada em https://verificador.contraktor.com.br . Assinatura com validade jurídica conforme MP 2.200-2/01, Art. 10o, §2.
04/06/2022 às 15:51:39 (GMT -3:00)	Bárbara Massoni solicitou as assinaturas.